



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA-SP

Processo nº SF-002492/2015

Interessado: PRASTEC COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME

Origem : UGI/LESTE

Assunto : INFRAÇÃO À ALINEA "E" DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

Breve Histórico

Em 06/10/2016 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com seu objetivo social, sob pena de autuação nos termos do artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66.

Em 06/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 16082/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa 'vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção de máquinas de soldas" registradas o Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/08/2015".

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para pronunciamento.

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



Fis. N°

29

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA-SP

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º e Paragrafo único, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 16082/2015, pois não houve a manifestação da empresa com relação as notificações deste Conselho .

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2017.

Carlos Costa Neto

Eng. Eletr. E de Seg. do Trabalho

CREA 0601677644



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00998/2016
Interessado(a): RODRIGO FAZZOLARI
Assunto: Interrupção de Registro

Ao coodenador da CEEE.

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pela interessada.

Data	Folha(s)	Descrição
16/06/14	02-03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04-10	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego Empregador: T-Systems Cargo atual: Diretor de Serviços América Latina
25/02/2016	11	Declaração do empregador com relação às atividades desempenhadas pelo interessado.
29/03/2016	12	Relatório resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Telecomunicações com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e que não há responsabilidades técnicas ativas.
	14	Consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado "nenhum registro encontrado".
29/03/2016	16	Relatório resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do conselho, referente à empresa empregadora do interessado - T-Systems Brasil Ltda.
08/04/2016	18	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e decisão quanto à solicitação de interrupção de registro do interessado.

Parecer:

Considerando os dispositivos legais abaixo:

II.2 - **Lei 12.514/11**, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. N.º

23

ARTHUR VICTOR RODRIGUES PAZ
Agente Administrativo - Reg 4250

Processo: SF-00998/2016

Interessado(a): RODRIGO FAZZOLARI

Assunto: Interrupção de Registro

II.3 – **Lei Nº 5.524/68**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rubrica do Servidor
ARTHUR VICTOR BODOY PAZ
Agente Administrativo - Reg 4250CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**Processo:** SF-00998/2016**Interessado(a):** RODRIGO FAZZOLARI**Assunto:** Interrupção de Registro

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando que o profissional não tem Responsabilidade técnica registrada no sistema Confea/Crea

Considerando não constar nenhum processo de ordem "SF" ou "E" e, nome do profissional.

Considerando a conformidade com a instrução 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional.

Porém:

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de "Analista de Suporte 3" onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são:

Coordenação de time técnico de redes

Configuração e **instalação de equipamentos de rede**

Configuração e instalação de equipamentos de segurança tais como firewalls e proxy


Reuniões gerenciais junto ao cliente

Concluo que o interessado desenvolve atividades correlatas a sua formação.

Voto:

1 – pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional RODRIGO FAZZOLARI CREA-SP 5062343250

São Paulo, 16 de março de 2016


Engenheiro de computação
André Martinelli Agunzi
CREA-SP nº 5061359149
Conselheiro da CEEE